



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO**

INTERESSADOS: MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

PROCESSO: 1673/2018

PREGÃO: 134/2018

ASSUNTO: Recurso Administrativo

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso, interposto pela empresa MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra a decisão que a inabilitou do certame, na modalidade Pregão Presencial nº 134/2018, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE PODA DE ÁRVORES E RECOLHIMENTO DE GALHOS, CONFORME SOLICITAÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a) Alega a Recorrente **MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** nas primeiras razões de recurso que “a mesma cumpriu corretamente com o item 6.1, alínea “d” do Edital, que trata do credenciamento dos licitantes e seus representantes antes de iniciada a fase de abertura das propostas e lances.”;

b) E ainda, aduz a Recorrente **MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, que “Inabilitar um licitante que devidamente credenciado apresentou lances, manifestou-se na sessão, negociou condições com o Pregoeiro, assumiu obrigações, simplesmente por não haver apresentado o contrato social na fase de habilitação, em que pese tê-lo feito no credenciamento ofende os princípios da competitividade, da própria razoabilidade e do formalismo moderado.”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial 134/2018, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é tão somente a decisão pela inabilitação da empresa MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em face da não apresentação do Contrato Social da mesma no envelope de habilitação, por mais que a mesma tenha apresentado na etapa do Credenciamento.

De uma melhor análise dos autos e em observância a negociação final dos valores, tem de ser levado em consideração pela Administração Pública o fato de que a licitante MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA apresentou valores mais vantajosos.

Também deve ser levado em consideração o fato de que a não apresentação do Contrato social na fase de habilitação quando o mesmo já havia sido apresentado na fase de Credenciamento desconstitui motivo para inabilitação do licitante se levado em consideração o princípio do formalismo moderado, o qual tem direta relação com os princípios da segurança jurídica e princípio da eficiência, este por sua vez coaduna com a ideia da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Extrai-se do Acórdão 357/2015 TCU – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

Nota-se que a adoção pelo princípio do formalismo moderado em certos momentos do certame não significa que o operador desmereceu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou afrontou o *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, o qual dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as cláusulas do Edital, mas versa sobre uma solução a ser tomada a partir de um conflito de princípio, onde deve se levar em consideração aquele que for mais vantajoso para o caso. Assim é o entendimento do TCU: “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 – Plenário).”

De forma distinta do que ocorre com as regras e normas do nosso Ordenamento Jurídico, os princípios são compatíveis entre si diante de um conflito de interesses, pois a adoção de um não provoca a extinção de outro no caso *in tela*. Como exemplo, segue entendimento do TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012 – Plenário).

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013 1ª Câmara).

Neste caso, analisando cada dos princípios expostos e, feita a ponderação entre eles sem atropelar os aspectos normativos e legais, entendo que prevalece de forma mais significativa o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Para melhor elucidação passo a transcrever as propostas iniciais das licitantes MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

Item	MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP
41900 – Serviço poda de árvore e recolhimento de galhos médio	R\$ 100,00	R\$ 120,00
41901 – Serviço poda de árvore e recolhimento de galhos grandes	R\$ 75,00	R\$ 104,00
41899 – Serviço poda de árvore e recolhimento de galhos pequenos	R\$ 55,00	R\$ 83,00
49056 – Serviço poda de árvores palmeiras e recolhimento de galhos	R\$ 70,00	R\$ 63,50
48876 – Corte e extração de árvores de pequeno porte com recolhimento de galhos	R\$ 162,00	R\$ 185,00
48877 – Corte e extração de árvores de médio porte com recolhimento de galhos	R\$ 190,00	R\$ 214,00
48878 – Corte e extração de árvores de grande porte com recolhimento de galhos	R\$ 205,00	R\$ 230,00
Valor total da Proposta:	R\$ 371.961,00	R\$ 463.342,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

Portanto, percebe-se de cara a enorme diferença de valor entre uma proposta e outra. Estamos falando de R\$ 91.381,00 (noventa e um mil trezentos e oitenta e um reais) de diferença entre as propostas originais apresentadas em sessão.

Após decidir por inabilitar a empresa MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA foi feito a negociação em sessão do dia 18 de dezembro de 2018 com a empresa VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP a qual sagrou-se vencedora de todos os itens do Pregão.

Ocorre que mesmo após a negociação o valor da proposta final desta ficou em **R\$ 450.939,00** (quatrocentos e cinquenta mil novecentos e trinta e nove reais), uma diferença considerável, de R\$ 78.978,00 (setenta e oito mil novecentos e setenta e oito reais), isto considerando somente a proposta inicial da empresa MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pois no dia do certame após a negociação com o representante da MOURA a oferta final deste ficou na casa dos **R\$ 366.881,00** (trezentos e seiscentos e seis mil oitocentos e oitenta e um reais), perfazendo entre as duas negociações uma diferença de R\$ 84.058,00 (oitenta e quatro mil e cinquenta e oito reais).

Vejamos como ficou o quadro após a negociação final com os licitantes MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

Item	MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP
41900 – Serviço poda de árvore e recolhimento de galhos médio	R\$ 100,00	R\$ 110,00
41901 – Serviço poda de árvore e recolhimento de galhos grandes	R\$ 75,00	R\$ 104,00
41899 – Serviço poda de árvore e recolhimento de galhos pequenos	R\$ 55,00	R\$ 83,00
49056 – Serviço poda de árvores palmeiras e recolhimento de galhos	R\$ 70,00	R\$ 63,50
48876 – Corte e extração de árvores de pequeno porte com recolhimento de galhos	R\$ 160,00	R\$ 185,00
48877 – Corte e extração de árvores de médio porte com recolhimento de galhos	R\$ 188,00	R\$ 210,00
48878 – Corte e extração de árvores de grande porte com recolhimento de galhos	R\$ 203,00	R\$ 225,00
Valor total da Proposta:	R\$ 366.881,00	R\$ 450.939,00

Para reforçar meu entendimento faço uso do Acórdão 13748/2018 – TCU Primeira Câmara, no qual o Ministro Walton Alencar Rodrigues em seu voto profere



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

o seguinte entendimento: “Conforme jurisprudência desta Corte, o perigo de dano ao Erário ainda maior pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de propostas de licitantes, de forma a preservar o interesse público.

Desta forma, acredito ter exposto de maneira clara meu entendimento sobre a adoção e ligação dos princípios supracitados e o porquê da decisão final se basear em cima daquele que mais pode vir a pesar para a Administração Pública, qual seja o da busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, tratando sobre o tema levantado em matéria de contrarrazões pela empresa VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP entende-se que a apresentação do contrato de prestação de serviços pela empresa MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA supre o que solicita o item 11.7. do Edital do Pregão nº 134/2018 por mais que em Sessão tenha sido solicitado a cópia da Nota Fiscal relativa aos serviços prestados.

Deste modo, entendo possível a apresentação do Contrato Social quando do Credenciamento, levando em consideração todo o explanado sobre o caso em questão.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e, **HABILITAR** a empresa MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA nos itens em que a mesma sagrou-se vencedora em sessão pública do dia 18 de dezembro de 2018.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Comissão Permanente de Licitações

– CIDADÃO - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 09 de janeiro de 2019.

**Cristian dos Santos Perius
Pregoeiro**

*Original assinado nos autos do processo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão de habilitação** da empresa MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 09 de janeiro de 2019.

*Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal

*original assinado nos autos do processo

